

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.954/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166860-61
Impugnação: 40.010128352-34
Impugnante: Otacizo Donizete de Souza
IE: 652163459.00-28
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, do arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação, datada de 01/09/10, versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais do período de 02/10, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformado o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 10, acompanhada dos documentos de fls. 11/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/25.

Na impugnação é alegado, em síntese, que o arquivo magnético foi transmitido antes do recebimento do Auto de Infração - AI.

O Fisco refuta a alegação apontando que o arquivo que fora transmitido é referente a 03/10 e a autuação está vinculada ao arquivo de 02/10, o qual só foi transmitido em 11/10, bem após o recebimento do AI.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao período de 02/10, relativos à emissão de documentos fiscais e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escrituração de livros fiscais. O Auto de Infração - AI foi lavrado em 09/10 e recebido em 10/10.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária. Legítima, pois, a exigência constante do AI em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 18, que cumpriu a obrigação acessória objeto do lançamento, ainda que intempestivamente (conforme consta da Manifestação Fiscal à fl. 24), que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75.

Passa-se então à dosagem da pena de multa. Aqui, ponderando-se os elementos do caso concreto, em especial a informação de que o contribuinte cumpriu a obrigação acessória objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, a maioria dos Conselheiros entendeu razoável cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Vencido o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Relator), que o acionava para reduzi-la a 10% (dez por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**